Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:816429 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE RECURSO MINISTERIAL — MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES — PARCIAL RAZÃO — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE AVALIADA NO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE — PENA MAJORADA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — Com relação à circunstância judicial das circunstâncias do crime, valorada em favor do acusado no crime de homicídio culposo, no seu exame o magistrado considerou acertadamente os elementos acidentais ao redor do delito, que não evidenciaram a gravidade concreta do mesmo. De rigor a manutenção da pena base aplicada. 2 - No que diz respeito à circunstância judicial das circunstâncias do crime. valorada em favor do apelado em relação ao delito de embriaquez ao volante, no seu exame o magistrado equivocou-se na análise da gravidade concreta do delito, uma vez que a quantidade excessiva de álcool ingerida pelo acusado (1,11 mg/l de álcool por litro de ar expelido) autoriza a majoração de sua pena, por reduzir sua capacidade motora e potencializar o perigo gerado por sua conduta. 2 - Recurso conhecido e parcialmente Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL V 0 T 0 interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0018895-51.2019.827.2706 que o condenou à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 3º, do Código Penal e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do Código Em juízo de prelibação, tenho por presentes, nas vertentes Apelações Criminais, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), observando-se, pois, os requisitos de admissibilidade dos recursos penais, razão pela qual delas conheço. Narrou a exordial acusatória que: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10 de setembro de 2017, por volta das 02h07min, na Avenida Castelo Branco, Vila Couto Magalhães, nesta cidade, o denunciado, sem observância ao dever objetivo de cuidado, qualificado pela imprudência, em situação de previsibilidade objetiva, provocou, culposamente, na condução do veículo automotor Ford/Pampa, placa HOL 5168, a morte de João Bosco Coelho Costa, conforme descrito no Laudo Necroscópico acostado aos autos (evento 01) Consta, ainda, que, na mesma data e local acima mencionados, o denunciado, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, conduziu o veículo acima mencionado, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, na data dos fatos, Policiais Militares estavam em serviço, quando foram acionados, via SIOP, para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito e, segundo as informações repassadas, João Bosco havia colidido sua motocicleta Yamahra 150 Fazer, placa QKH-8697, com o veículo do denunciado. Apurou-se que, ODAIRES havia estacionado seu

veículo de forma irregular em uma via de intenso fluxo e com visibilidade reduzida, oportunidade em que deu causa a dois acidentes, sendo que o primeiro sinistro vitimou João Bosco Coelho Costa, o qual sofreu gravíssimas lesões corporais e foi a óbito no mesmo dia, no período vespertino. O segundo, ocorrido na seguência, teve como vítima o motorista Antônio Bernardini Figueira Pereira, que conduzia seu veículo VW/Gol, cor preta, placa MWV — 4652, em sua mão de direção, quando foi surpreendido com o acidente acima mencionado, ocasião em que também se chocou na traseira do automóvel do denunciado, o que resultou em danos materiais em seu veículo. Restou apurado que, durante a ocorrência, os milicianos constataram que o denunciado, que havia acabado de estacionar o seu veículo, estava em visível estado de embriaquez e o convidaram a se submeter ao teste de alcoolemia, sendo aferido o valor de 1,11 mg/l de álcool por litro de ar expelido, ou seja, superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme Teste de Alcoolemia, acostado aos autos. Por fim, apurou-se que o denunciado não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação para conduzir o veículo Ford/Pampa, placa HOL 5168. (...)" (g.n.) Vislumbrando as materialidades delitivas, bem como a autoria certa com alicerce nas provas coligidas nos autos, o Magistrado "a quo", julgou parcialmente procedente o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para condenar o réu como incurso nos crimes descritos nos artigos 121, § 3º, do Código Penal e 306. do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs Código Penal. recurso, postulando, nas razões recursais, a majoração das penas bases, por entender equivocada a valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime nos dois delitos imputados ao acusado. Do delito de homicídio culposo Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular: " (\dots) 0 motivo e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. No ponto, vale considerar que o fato de um terceiro veículo (VW/Gol) também ter colidido com o carro do acusado, fazendo com que o proprietário experimentasse danos materiais, não justifica a exasperação da pena-base do crime de homicídio culposo. (...)." Com relação à circunstância judicial das circunstâncias do crime, valorada em favor do acusado no crime de homicídio culposo, no seu exame o magistrado considerou acertadamente os elementos acidentais ao redor do delito, que não evidenciaram a gravidade concreta do mesmo. De rigor a manutenção da pena base aplicada. Do delito de embriaquez ao volante Analisando o motivo da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador "(...) As circunstâncias do crime são comuns à espécie. (...)." No que diz respeito circunstância judicial das circunstâncias do crime, valorada em favor do acusado, no seu exame o magistrado equivocouse na análise da gravidade concreta do delito, uma vez que a quantidade excessiva de álcool ingerida pelo acusado (1,11 mg/l de álcool por litro de ar expelido) autoriza a majoração de sua pena, por reduzir sua capacidade motora e potencializar o perigo gerado por sua conduta. "(...)"HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA DA PENA. NÍVEL DE ÁLCOOL NO SANGUE MUITO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETORIAL NEGATIVADA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE DO 'QUANTUM' FIXADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Em princípio, questões relativas à dosimetria da pena não são suscetíveis de apreciação em sede de habeas corpus, que depende da valoração de circunstâncias fáticas, o que é próprio de se fazer nas instâncias

ordinárias. Apenas nos casos em que haja violação dos critérios legais ou flagrante desarrazoabilidade do critério adotado nas instâncias ordinárias para o estabelecimento da pena é possível corrigirse a dosimetria por esta via especial. 2. Segundo a legislação em vigor (art. 306, § 1º, do CTB), a quantidade de álcool por litro de sangue (6 dg) ou por litro de ar alveolar (0,3 mg) é um dos meios pelo qual é possível inferir a potencial redução da capacidade psicomotora do condutor do veículo automotor. 3. Sendo assim, a quantidade de álcool ingerida pelo réu pode ser um modulador na fixação da pena-base, porquanto, como é de conhecimento comum, quanto maior o consumo de álcool, menor a capacidade motora e de entendimento do indivíduo, ou seja, o nível de embriaguez está proporcionalmente ligado ao potencial de perigo gerado pela conduta. 4. Na hipótese, constatado que o nível de álcool no organismo do réu (1,12 mg/L de ar alveolar) era três vezes superior ao limite previsto pela legislação (0,3 mg/L de ar alveolar) não há ilegalidade na exasperação da pena-base, pelas circunstâncias da ação delituosa (maior potencial de perigo). 5. "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que" o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto "(AgRg no HC n. 445.853/BA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe10/9/2018). 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 587193 DF 2020/0134207-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020) (g.n.) Sendo assim majoro a pena base para 10 (dez) meses de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. segunda fase, assim como já reconhecido na instância singela, presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la definitivamente em 08 (oito) meses e 10 (dez) de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, tendo em vista a ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento da pena. Concurso material Em decorrência do concurso material ocorrido entre os crimes, a pena total a ser cumprida pelo condenado é de: a) 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção; b) 25 (vinte e cinco) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo; c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 8 (oito) meses e 3 (três) dias. Regime inicial aberto mantido, bem como a substituição da pena já realizada na instância Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar a reprimenda infligida para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial aberto. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816429v4 e do código CRC 8d458da0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/7/2023, às 16:8:58 0018895-51.2019.8.27.2706 816429 .V4 Documento:816430 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - RECURSO MINISTERIAL - MAJORAÇÃO DAS PENAS BASES -PARCIAL RAZÃO — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME INDEVIDAMENTE AVALIADA NO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE — PENA MAJORADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Com relação à circunstância judicial das circunstâncias do crime, valorada em favor do acusado no crime de homicídio culposo, no seu exame o magistrado considerou acertadamente os elementos acidentais ao redor do delito, que não evidenciaram a gravidade concreta do mesmo. De rigor a manutenção da pena base aplicada. 2 - No que diz respeito à circunstância judicial das circunstâncias do crime, valorada em favor do apelado em relação ao delito de embriaquez ao volante, no seu exame o magistrado equivocou-se na análise da gravidade concreta do delito, uma vez que a quantidade excessiva de álcool ingerida pelo acusado (1,11 mg/l de álcool por litro de ar expelido) autoriza a majoração de sua pena, por reduzir sua capacidade motora e potencializar o perigo gerado por sua conduta. 2 -Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar a reprimenda infligida para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial aberto, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816430v5 e do código CRC b250fd09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 18/7/2023, às 0018895-51.2019.8.27.2706 816430 .V5 Documento:816428 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0018895-51.2019.827.2706 que o condenou à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de detenção, em regime aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 3º, do Código Penal e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Narra a exordial acusatória que: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10 de setembro de 2017, por volta das 02h07min, na Avenida Castelo Branco, Vila Couto Magalhães, nesta cidade, o denunciado, sem observância ao dever objetivo de cuidado, qualificado pela imprudência, em situação de

previsibilidade objetiva, provocou, culposamente, na condução do veículo automotor Ford/Pampa, placa HOL 5168, a morte de João Bosco Coelho Costa, conforme descrito no Laudo Necroscópico acostado aos autos (evento 01) Consta, ainda, que, na mesma data e local acima mencionados, o denunciado, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude praticada, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, conduziu o veículo acima mencionado, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, na data dos fatos, Policiais Militares estavam em serviço, quando foram acionados, via SIOP, para atenderem uma ocorrência de acidente de trânsito e, segundo as informações repassadas, João Bosco havia colidido sua motocicleta Yamahra 150 Fazer, placa QKH-8697, com o veículo do denunciado. Apurou-se que, ODAIRES havia estacionado seu veículo de forma irregular em uma via de intenso fluxo e com visibilidade reduzida, oportunidade em que deu causa a dois acidentes, sendo que o primeiro sinistro vitimou João Bosco Coelho Costa, o qual sofreu gravíssimas lesões corporais e foi a óbito no mesmo dia, no período vespertino. O segundo, ocorrido na seguência, teve como vítima o motorista Antônio Bernardini Figueira Pereira, que conduzia seu veículo VW/Gol, cor preta, placa MWV - 4652, em sua mão de direção, quando foi surpreendido com o acidente acima mencionado, ocasião em que também se chocou na traseira do automóvel do denunciado, o que resultou em danos materiais em seu veículo. Restou apurado que, durante a ocorrência, os milicianos constataram que o denunciado, que havia acabado de estacionar o seu veículo, estava em visível estado de embriaguez e o convidaram a se submeter ao teste de alcoolemia, sendo aferido o valor de 1,11 mg/l de álcool por litro de ar expelido, ou seja, superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, conforme Teste de Alcoolemia, acostado aos autos. Por fim, apurou-se que o denunciado não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação para conduzir o veículo Ford/Pampa, placa HOL 5168. (...)." Na sentençal ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, nas penas dos crimes tipificados nos artigos 121, § 3° , do Código Penal e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs recurso, postulando, nas razões recursais, a majoração das penas bases, por entender equivocada a valoração da circunstância judicial das circunstâncias do crime nos dois delitos imputados ao acusado. Contrarrazões devidamente apresentada no evento 135 dos autos originários. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou2 pelo conhecimento e provimento do recurso. (evento 07). Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do É o relatório. Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 816428v4 e do código CRC 893e33ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 19/6/2023, às 14:36:44 1. E-PROC - SENT1 - evento 2. E-PROC - MANIFESTAÇÃO1 -118 - Autos nº 0018895-51.2019.827.2706. 0018895-51,2019,8,27,2706 816428 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ANDRÉ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RICARDO FONSECA CARVALHO APELADO: ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, EM Poder Judiciário VIRTUDE DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO. Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR (A): CELSIMAR CUSTODIO SILVA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0018895-51.2019.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: ODAIRES PEREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MAJORAR A REPRIMENDA INFLIGIDA PARA 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO E PAGAMENTO DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL ABERTO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária